



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 18 de outubro de 19 89

ACORDÃO N.º

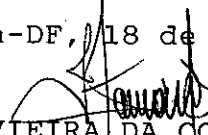
Recurso n.º **111.031** - **Processo nº 10.845-004.419/88-40.**
Recorrente **BASF BRASILEIRA S/A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS.**
Recorrid **DRF - SANTOS - SP.**

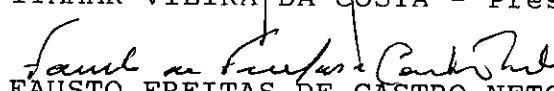
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-435

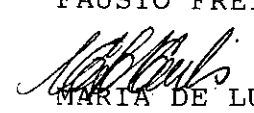
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia-INT, através da Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 18 de outubro de 1989.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.


MARIA DE LURDES MARTINS - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: **20 OUT 1989**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

JOÃO HOLANDA COSTA, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ MARIA DE MELO, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA e WLADIMIR CLOVIS MOREIRA.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 111.031 RESOLUÇÃO Nº 301-435

RECORRENTE: BASF BRASILEIRA S/A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : CONSELHEIRO FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO.

R E L A T Ó R I O

BASF BRASILEIRA S/A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS foi autuada em 29.06.88, por um ato de revisão aduaneira das DIS 021.260/85; 031.854/85; 005.833/86; 014.840/86; 020.415/86; 023.456/86; 030.062/86; 035.598/86 e 040.536/86 ter despachado a mercadoria "Beg chichtungsnittel ST-51", classificando-a no código TAB 38.19.99.00 com as alíquotas de 30% para o I.I. e 10% para o IPI quando, de acordo com o laudo de análise do LABANA nº 6.196, de 30.10.87, sua complementação e aditamento nº 6.196-A (de 11.11.87 e 11.04.88, respectivamente), todos relativos ao pedido de exame 937/039 a mercadoria em questão é uma mistura à base de ésteres orgânicos de glicerol e sais de magnésio, contendo hexametilenotetramina, apresentando as características ou ceras preparadas, pelo que foram reclassificadas no Código TAB 34.04.02.00, com alíquotas de 85% e 15% para I.I. e IPI, respectivamente.

Em consequência, se lhe exige as diferenças de I.I., IPI, correção monetária, juros de mora multa do IPI (art. 354, II do Decreto 87.891/82, num total de Cz\$ 3.858.697.52.

Posteriormente (fls. 88), foi lavrada a retificação do A.I. para incluir a multa de mora do I.I. e a retificação da penalidade do IPI (Decreto 87.891/82), tendo dela sido intimada a ora Recorrente.

Em tempo hábil, a ora Recorrente impugnou (fls. 94/102) a ação fiscal, alegando em síntese:

a) preliminarmente, a sua nulidade face aos termos do art. 447 do vigente R.A. que determina que a exigência de crédito tributário relativo à classificação deverá ser formalizada em cinco dias úteis do término da conferência quando a presente revisão se refere a importação de 1985 a 1986;

b) é impossível alterar classificação fiscal de produto sem o exame técnico específico para a importação questionada visto que o laudo de análise 6.196.A e seus complementos se re

Rel

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fere a amostra desembaraçada pela DI 032.647/87 não elencada entre as DIs elencadas no auto de infração;

c) o próprio laudo de análise com que a fiscalização pretende suportar a ação fiscal diz textualmente:

"Esta análise tem significação restrita e se refere somente à amostra recebida por este laboratório!";

d) que, assim, provado fica que a amostra submetida àquele laboratório não foi de nenhum dos produtos das importações cobertas pelas DIs elencadas no A.I.;

e) que é jurisprudência pacífica deste Conselho consoante acórdãos que transcreve "a irreversibilidade da Declaração de Importação no concernente a natureza da mercadoria, após sua liberação pela autoridade fiscal, tendo em vista a impossibilidade física de seu exame";

f) que, conforme afirmado, a mercadoria em questão é um preparado à base de monoestearato de glicerina (93%) enquanto que as ceras são preparadas à base de triésteres de glicerina.

Encerra requerendo a diligência ao INT para os exames das características do produto em causa.

À fls. 109/115, tempestivamente, impugna a retificação ao A.I. em que reiterando suas anteriores razões alega que essa retificação decorreu de omissão ou da não incidência de penalidade consistente na multa de mora estabelecida pelo art. 15 parágrafo único do D.L. 2.323/87 de que se ressentiu o A.I. retificado, ou seja, teria ocorrido por ocasião do lançamento anterior, erro de direito por parte do agente lançador o que não autoriza a revisão do lançamento, conforme se depreende das obras de insinues tributárias que cita e do acórdão do E. Supremo Tribunal Federal que transcreve em seu apoio.

À fls. 126 é deferida a diligência do INT solicitada pela ora Recorrente sendo a mesma intimada (fls. 128) para manifestar a sua concordância em arcar com suas despesas, deixando a mesma de atendê-la.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

"A revisão aduaneira poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda constituir o cré-

July

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

dito tributário (art. 149, parágrafo único da Lei nº 5.172/66 combinado com o art. 456 do R.A.).

Ação Fiscal Procedente.

No prazo legal, foi interposto recurso dessa decisão na qual a Recorrente repisa que a não inclusão da multa de mora do I.I. é um autêntico erro de direito que não autoriza a sua revisão conforme vasta doutrina que cita e acórdão do E.Supremo Tribunal Federal, no mais repisa os argumentos expendidos nas suas impugnações.

24

É O R E L A T Ó R I O.

V O T O

Rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração segundo a qual, a Autoridade Aduaneira não pode rever o lançamento passados cinco dias úteis do término da conferência para o desembaraço aduaneiro, ex-vi do art. 447 do vigente Regulamento Aduaneiro.

Isto diz respeito a providências da autoridade aduaneira, antes do desembaraço da mercadoria.

Mas, o direito dessa autoridade de rever esse desembaraço com a finalidade de verificar da sua regularidade quanto aos aspectos fiscais e outros é taxativamente assegurado pelo art. 455, do Regulamento Aduaneiro.

Enquanto não decair a Fazenda Nacional do direito de constituir o crédito tributário, art. 456 do mesmo Regulamento, ela pode constituí-lo até cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser feito (art. 173 do CTN), o que é o caso deste processo.

Quanto ao alegado erro de direito, na cobrança da multa de mora do art. 15 do Decreto-lei nº 2.323/87, com a redação dada pelo art. 6º do Decreto-lei nº 2.331/87, objeto do Auto de Infração de fls. 88, é totalmente improcedente.

É improcedente porquanto a peça básica já exigia expressamente essa multa no seu último parágrafo.

O que ocorreu foi a omissão dessa multa nos cálculos dos demonstrativos da diferença de tributos a multas, de forma que tem todo o apoio legal a retificação dessa omissão pelo referido Auto de Infração.

No entanto, improcede a cobrança desta multa, face a jurisprudência deste Conselho que a julga incabível com relação ao I.I.

Quanto a questão de fundo, não há dúvida que a ação fiscal baseou-se em laudo do LABANA de nº 6.196-A e seu aditamento (fls. 69/74) que se refere, como declarado nele, a DI nº 032.647/87 que não é nenhuma das relacionadas no Auto de Infração.

Por outro lado, consta desse laudo uma ressalva com os seguintes dizeres:

82nd

"NOTA IMPORTANTE

Esta análise tem significação restrita e se refere somente a amostra recebida por este laboratório".

Assim, é fora de dúvida que a reclassificação pretendida pelo Auto de Infração o é com base, não em exame procedido nas mercadorias relativas às DIs por ele arroladas, mas em mercadoria desembaraçada por outra DI que não é objeto deste processo, além do que pela restrição constante do próprio laudo, como já ressaltamos, suas conclusões se restringem àquela mercadoria e não as em causa.

Face ao exposto voto por converter o julgamento em diligência ao INT, através da R.O. devendo ser adotada as seguintes providências:

- a) notificar a empresa para que forneça amostra idêntica ao produto importado objeto deste processo;
- b) encaminhar a amostra ao LABANA-santos, para que este confirme se se trata de produto idêntico;
- c) se confirmado, encaminhar a amostra para análise pelo INT, nos mesmos termos da que foi feita pelo LABANA em seu laudo 6.196 e 6.196-A (aditamento) constante às fls. 69 a 73.

Dessa diligência devem ser notificados o Sr. Fiscal Autuante e a empresa para que formulem seus quesitos, se entenderem necessários.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1989.

Fausto Freitas de Castro Neto
FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.